



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HANDEBOL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE HANDEBOL

A **Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Handebol**, através de seus representantes abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 21, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, oferecer **DENÚNCIA**, em face de:

CEZAR AUGUSTO SILVA, atleta da equipe P.M. MARINGÁ/UNIMED/UNICESUMAR;

LEONARDO DE OLIVEIRA FABRICIO, atleta da equipe P.M MARINGÁ/UNIMED/UNICESUMAR;

JOÃO FELIPE YUDI SOARES IKEDA, atleta da equipe P.M MARINGÁ/UNIMED/UNICESUMAR; e

PEDRO LUCAS VILCHENSKI, atleta da equipe AHANDFOZ/SMEL/FOZ DO IGUAÇU;

I - DOS FATOS

Conforme observa-se do Termo de Encaminhamento nº 004/2019 e documentos que o instruíram, elaborado pela Coordenação Técnica Administrativa da Liga de Handebol do Paraná, que no dia 02/11/2019 durante a partida entre as equipes PM MARINGÁ/UNIMED/UNICESUMAR e MRV/UNICESUMAR/UNIMED/LNDA, os denunciados acima, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, um aderindo a vontade do outro, praticaram ofensa moral e ameaça em face da equipe de arbitragem.

O relatório arbitral no campo nº 3, descreve a conduta perpetrada pelos denunciados, como se vê:



na arquibancada e com torcedores rivais. Após uma decisão por cartão amarelo para o técnico da equipe de MARINGÁ todos os atletas relatados gritaram várias vezes contra a arbitragem utilizando as seguintes palavras de baixo calão: “ VÃO TOMAR NO CÚ, SEUS FILHOS DA PUTA, VOCÊS SÃO UNS CUZÃO, SEUS PAU NO CÚ, CAMBADA DE SAFADO, QUANDO VOCÊS SAÍREM AQUI VOCÊS VÃO VER, NÓS VAMOS MATAR VOCÊS” todos os atletas relatados diziam as mesmas frases, as quais não estão compatíveis de forma alguma com o espírito esportivo e com as regras da modalidade. O atleta CEZAR AUGUSTO SILVA, após todas as frases já citadas ainda olhou para outros torcedores que estavam na arquibancada e disse: “ QUANDO ACABAR O JOGO VAMOS PEGAR ESSES CARAS, ELES MERECEM APANHAR”, frases e insultos sempre ditos em voz alta e em tom agressivo e hostil. Os atletas relatados, no dia anterior já haviam tido um comportamento

Desse modo, as condutas dos denunciados infringiram regras expressas no ordenamento, enquadrando-s nos dispositivos dos Art. 243-C e 243-D parágrafo único, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

II - DO FUNDAMENTO

No que concerne a conduta dos denunciados desnecessários individualizá-las, uma vez que o relatório arbitral, documento que tem presunção de veracidade, relata que TODOS os atletas denunciados gritaram várias vezes às frases descritas em tal documento.

Referidas condutas são contrárias aos princípios norteadores da Justiça Desportiva, portanto devendo ser punidas.

A norma é cristalina em penalizar referidas condutas, veja-se:

Art. 243 - C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias.

PARAGRAFO ÚNICO. Quando a manifestação for feita por de imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer meio eletrônico,



ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(grifei).

Portanto, subsumiu-se a conduta dos denunciados CEZAR AUGUSTO SILVA, LEONARDO DE OLIVEIRA FABRICIO, JOÃO FELIPE YUDI SOARES IKEDA, e PEDRO LUCAS VILCHENSKI aos tipos infracionais acima descritos.

III- DO PEDIDO

ISTO POSTO, a presente denúncia requer:

- a) Sejam designados data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento, bem como procedida a citação do denunciado;
- b) Sejam verificados os antecedentes esportivos dos ora denunciados;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, pugna-se pela produção de prova documental, as quais seguem colacionadas;
- d) A procedência da denúncia para o fim de condenar os denunciados CEZAR AUGUSTO SILVA, LEONARDO DE OLIVEIRA FABRICIO, JOÃO FELIPE YUDI SOARES IKEDA, e PEDRO LUCAS VILCHENSKI com base nos artigos art. 243-C e 243-D parágrafo único, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

De Foz do Iguaçu para Toledo, 10 de setembro de 2019.


Patrícia Cleci Pinto e Silva
Procuradora do TJD

Heraldo Soares Junior

Procurador Geral do TJD